



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21  
Recurso nº. : 121.205  
Matéria : IRF - ANO: 1993  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.348

IRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A questão objeto do recurso cinge-se, tão-só, à decadência. Afastada a decadência pelo acórdão embargado, esgota-se a matéria submetida a este colegiado e os autos devem ser devolvidos à origem para que as demais questões possam ser examinadas.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 102-44.185, de 11/04/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVAHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000661/98-21

Acórdão nº : 102-45.348

Recurso nº : 121.205

Interessado : F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o v. acórdão prolatado por esta Câmara assim ementado:

“IRF – SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – No lançamento por homologação, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa por parte da autoridade administrativa ocorre a chamada homologação tácita, sendo o prazo contado após 5(cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO – Restitui-se o valor pago a maior que o devido face a legislação tributária aplicável.

Recurso provido.” (fls. 50).

Manifesta, inicialmente, a não conformidade com o entendimento prolatado por esta Câmara no tocante ao prazo decadencial.

Aponta contradição na parte final do voto condutor, visto que, após afastar a decadência, o voto condutor adentrou em questão não examinada pela primeira instância, ao determinar a restituição do valor pleiteado.

Afirma que a restituição dos valores pleiteados, conforme determinado pelo v. acórdão, fere os princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21

Acórdão nº. : 102-45.348

Requer seja sanada a apontada contradição, bem como solicita, após apreciação dos embargos, seja reaberto o prazo para sua manifestação, nos termos do art. 27, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Registre-se a redistribuição dos autos em razão de o relator do Acórdão de nº 102-44.185 Cláudio José de Oliveira não mais integrar este Colegiado, nos termos do despacho de nº 102-286/00.

Os embargos foram acolhidos nos termos do despacho de fls. 69.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21  
Acórdão nº. : 102-45.348

**VOTO**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Acolhidos os embargos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada contradição contida no final do voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado.

O objeto dos embargos cinge-se ao fato de que este colegiado ao afastar a decadência adentrou em questão ainda não analisada em primeira instância nestes termos:

- “Diante do acima exposto, por entender que o pedido de restituição efetuado através do expediente de fls. 01 foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 168 do CTN e que existiu recolhimento a maior no valor correspondente a 1.284,78 UFIR (um mil duzentos e oitenta e quatro UFIR e setenta e oito centésimos), voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.” (fls. 59).

Razão assiste ao embargante já que a questão examinada tanto pela autoridade administrativa às fls. 19/21, como pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 32/35, ateve-se tão-só à ocorrência ou não da decadência/prescrição.

Porquanto não há como este Colegiado adentrar em questão ainda não examinada, tampouco decidida pela autoridade julgadora de primeira instância. Em caso similar este Conselho assim decidiu:

“Processo Administrativo Fiscal – Embargos de Declaração – Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21

Acórdão nº. : 102-45.348

IRF – Decadência – Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – Restituição de indébito – Exigência declarada inconstitucional – O art. 35, da Lei nº 7.713/88, foi declarado inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 82/96, fato este reconhecido pela administração tributária através da edição da Instrução Normativa nº 63/97, razão pela qual somente a partir do momento em que a ilegitimidade dos lançamentos é admitida pela Secretaria da Receita Federal e torna-se possível ao contribuinte requerer seus direitos perante o órgão tributário, é que começa a contagem do prazo decadencial.

Embargos Acolhidos”.(Ac. 106-12.019, Relatora Thaisa Jansen Pereira).

Pelo exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão de nº 102.44.185, prolatado na sessão de 11 de abril de 2000, para determinar a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal em Itabuna-BA para que aprecie o pedido de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO